

A. I. N° - 207160.0017/01-0
AUTUADO - LORE JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAS BROTAS
INTERNET - 05. 04. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2001, exige ICMS no valor de R\$2.035,65, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 364 e 365 dos autos, impugnou parcialmente o lançamento fiscal, alegando equívoco do autuante quanto ao estoque final do item “Relógio Technos” em 31/12/98, ao apurar o total de 126 unidades, quando a correta é de 179 unidades conforme está escrito no livro próprio às fls. 24 a 26 e parte da 27 em anexo. Reconhece, no entanto, o valor de R\$477,74 como devido, pelo que solicita a emissão do respectivo DAE, para o seu recolhimento.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 378 dos autos aduziu que o autuado em sua defesa alegou equívoco de sua parte. Em seguida, informou que, face à existência de divergência entre os números apurados pela empresa e pela fiscalização, sugere que fiscal estranho ao feito realize diligência junto aos livros e documentos do autuado, salvo melhor juízo do Relator.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício fechado.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos às fls. 8 a 21, além de outros documentos, os Demonstrativos de Estoques, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio, bem como das cópias do Livro Registro de Inventário com os estoques inicial e final referente aos períodos fiscalizados.

Após a análise das peças que compõem o PAF, observei o seguinte:

I - em relação à omissão de saídas do exercício de 1997, o autuado em sua defesa não opôs objeção ao valor do imposto apurado pelo autuante no importe de R\$73,35. Por tal motivo, entendo correta a ação fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação;

II- com referência à omissão de saídas apuradas no exercício de 1998, com ICMS exigido no montante de R\$1.963,80, o autuado questionou apenas em sua defesa à quantidade do estoque final do item “Relógio Technos”, já que o autuante considerou no seu demonstrativo a quantidade de 126 unidades, quando a correta seria de 179 unidades, cujo argumento não foi acatado pelo preposto fiscal. Como prova do alegado, o autuado fez a juntada das folhas do seu Livro Registro de Inventário com os estoques inventariados em 31/12/98.

Para dirimir o impasse, este Relator ao compulsar o livro acima citado, verificou ser procedente o argumento defensivo, uma vez que ao fazer o somatório das quantidades existentes do item Relógio Technos, foi apurado um total de 179 unidades. Desse modo, ao invés de omissão de saídas de 49 unidades, restou comprovado a entrada de 4 unidades desacompanhadas das notas fiscais correspondentes.

Tendo em vista o disposto no art.12, I, da Portaria nº 445/98, segundo a qual ao serem constatados tanto diferenças de entradas como de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício fechado, deve ser cobrado o imposto sobre a omissão de maior expressão monetária. Como após a correção do levantamento o valor remanescente da omissão de saídas importou em R\$1.071,00, o qual é superior ao montante das entradas no valor R\$855,32(4X213,83), mantenho parcialmente a autuação na importância de R\$182,07 (17% de R\$1.071,00).

Ante o exposto, considerando que as diferenças de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício fechado constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do ICMS, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$254,43, conforme demonstrativo abaixo.

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Aliq.	ICMS devido	% de multa
31/12/97	09/01/98	425,59	17%	72,35	70%
31/12/98	09/01/99	1.071,00	17%	182,07	70%
	Totais	1.496,59	-	254,42	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0017/01-0, lavrado contra **LORE JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254,42**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR